



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE

Memo. Nº 119/SVM/2018

Rio Grande, 21 de junho de 2018.

Prezada Marta , em relação aos itens que foram motivo de impugnação ao edital 13/2018 confirmo que a capacidade do tanque de combustível pode ser de 41 litros o mínimo , que a direção pode hidráulica ou eletrohidráulica, porém o prazo de entrega continua sendo de 30 dias.

Sem mais para o momento.

Miguel Angelo Costa Arrieche
Miguel Angelo Costa Arrieche
Núcleo de Viaturas - SMS

Parecer 053/2018/PGM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – VEÍCULO ZERO
– LEI 6.729/79 (LEI FERRARI) –
INAPLICABILIDADE – RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO – Não se aplica a Lei
6.749/79 perante a Administração Pública, para
fins de licitação.

PARECER

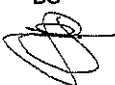
Vem a esta procuradoria processo administrativo licitatório decorrente do Pregão Presencial 013/2018, com IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., requerendo o que segue:

- inclusão no edital da exigência de “estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”;
- alteração do prazo de entrega de “30 (trinta) dias” para “105 (cento e cinco) dias”;
- alteração da exclusividade de “direção hidráulica” para “no mínimo direção assistida”, englobando desta forma veículos que possuam tecnologia mais avançada; e
- alteração da exigência de “tanque combustível: 45 litros o mínimo” para “tanque combustível: 41 litros o mínimo”.

O processo vem acompanhado da impugnação, pela empresa requerente, e pelo Termo de Referência. Ainda, foi analisado o Edital ora impugnado, para balizar o parecer abaixo. Passo, portanto, à análise das questões trazidas na impugnação.

DA INCLUSÃO DA LEI 6.729/79 NO EDITAL

No primeiro pedido, a impugnante pleiteia pela inclusão, no edital, de cláusula que restrinja a participação somente a empresas fabricantes de veículos ou concessionárias credenciadas. Desta forma, restariam afastadas do certame as chamadas revendas de automóveis, que não comercializam veículos diretamente das fábricas, mas através da compra e posterior refaturamento para o consumidor final.

DS


A impugnante fundamenta sua tese, basicamente, no texto da chamada Lei Ferrari, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. E que somente os veículos adquiridos junto ao fabricante ou a concessionário poderia ser caracterizado como “veículo novo”. Juntou decisão do TRE-AL e decisões administrativas de dois outros municípios.

No entanto, entendo que descabe o pedido retro, devendo o certame prosseguir sem alteração do edital neste ponto.

Dentre as razões que levam a este entendimento, está o princípio da competitividade, pelo qual deve ser privilegiado não a restrição de competidores, mas sim a possibilidade de que mais licitantes possam participar de certames licitatórios, o que vem a concorrer, inclusive, para a satisfação do princípio da vantajosidade, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações. Vedar acesso a centenas (talvez milhares) de possíveis ofertantes através da inserção de cláusula que permita a participação apenas de concessionárias e de fabricantes de automóveis, através de uma legislação cuja finalidade não se destina ao fim aqui perseguido, configuraria “enorme restrição do universo de ofertantes”, justamente o que a própria impugnante diz querer evitar, logo no parágrafo introdutivo de sua peça impugnatória.

A cláusula restritiva sugerida pela impugnante, ao nosso ver, ofenderia também a Constituição Federal, em seu art. 170, *caput* e inciso IV, nos quais preconiza a livre concorrência.

De mais a mais, diversas decisões apontam no sentido contrário do pleito da impugnante. No processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, no TJ-SP, por exemplo, foi decidido que “o fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a **mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização.** Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. **A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.**” (julgado em 21 de março de 2011; grifos nossos).

No mesmo sentido:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de

DS


Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

proprietários constantes de sua cadeia dominial(...) ” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela impugnante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser “zero quilômetro”, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para um intermediário, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como “zero quilômetro” é o fato de nunca ter sido utilizado na prática, e não a data de seu registro e licenciamento.

Tal é o entendimento, muito recente, também do TCU, conforme excerto do Acórdão nº 10125/2017 – TCU – 2ª Câmara, de lavra do Ministro Augusto Nardes (julgado em 28/11/2017), a seguir reproduzido:

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a **exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que a **questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.** (Grifamos).

Além disso, sequer poderia ser alegado que haveria prejuízo quanto à prestação de garantia do bem, uma vez que a garantia de fábrica se liga diretamente ao veículo, tem fundamento legal e, assim, não pode ser afastada simplesmente pelo fato de que a aquisição se deu por meio de revendedor que não seja uma concessionária autorizada.

Quanto à aplicabilidade da “Lei Ferrari (Lei 6.729/79), especificamente, tenho que a mesma, em seu art. 12 (referenciado pela impugnante) apenas veda a comercialização de veículos conceituados como “novos” por concessionárias diretamente para revendas. Assim, tal dispositivo não proíbe a comercialização, por parte de revendedoras, de veículos “zero quilômetro”, vedando apenas a compra direta de concessionárias, não impedindo a aquisição de veículos “zero” diretamente de seus produtores.

DS


Sendo assim, não há qualquer vedação legal expressa a que determinada revenda adquira um veículo “zero quilômetro” e, sem colocá-lo e utilização (rodando com o mesmo), faça nova venda do mesmo para a Administração Pública, se assim estiver garantido o interesse público desta e a satisfação do objeto ora licitado (aquisição de veículo que nunca rodou, pelo menor preço).

Aliás, ressalve-se ainda que, acaso excluídas as revendas, poderia restar o interesse público, aí sim, maculado, não só pela menor concorrência de preços, como em função de que a Administração aponta necessitar do bem em prazo curto, enquanto, como admite a própria impugnante (fabricante de automóveis), ela mesma somente poderia entregar o bem em prazo de até 105 dias corridos. Por outro lado, com mais licitantes concorrendo, a possibilidade de atendimento em prazo mais curto restará sobremaneira ampliada.

Isto posto, quanto ao pedido do item “b”, de inclusão no edital de cláusula restritiva que exija “estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari”, tenho que não procede a impugnação, devendo o edital, neste ponto, ser mantido conforme publicado.

DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA PARA 105 DIAS

A segunda impugnação diz respeito ao prazo de entrega previsto na peça editalícia, de 15 dias. Sustenta a impugnante que, em função dos procedimentos de aquisição, preparação e efetiva entrega do veículo no órgão demandante, o prazo deveria ser alargado para 105 (cento e cinco) dias corridos.

Quanto a este ponto, em e-mail enviado em 29/05/2018, o sr. Miguel Arrieche concorda em aumentar o prazo de entrega para até 70 dias. Neste ponto, tenho que deve preponderar o interesse público, e não simplesmente as necessidades de um único ofertante. Além disso, pelo princípio da razoabilidade, o novo prazo requerido pelo órgão demandante figura como adequado a permitir a participação de um maior número de licitantes, sem deixar de atender às necessidades do órgão adquirente do objeto.

Assim, neste ponto, viável a dilação do prazo de entrega, mas não conforme solicitado pelo impugnante (105 dias), e sim pelo prazo de 70 (setenta) dias requerido pela Administração.

DS


DOS DEMAIS PEDIDOS

Solicita a impugnante, ainda, a “alteração da exclusividade de “direção hidráulica” para no “mínimo direção assistida” (item “d”) e a “alteração da exigência de “tanque combustível: 45 litros o mínimo” para “tanque combustível: 41 litros o mínimo” (item “e” da peça de impugnação.

No entanto, como não há negativa do órgão demandante nestes pontos, e como não há, por parte do solicitante de parecer, pedido de análise destes pontos, deixo de manifestar entendimento quanto aos mesmos.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto, concluímos que:

- 1) quanto ao pedido do item “b”, de inclusão no edital de cláusula restritiva que exija “estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari”, não procede a impugnação, devendo o edital, neste ponto, ser mantido conforme publicado;
- 2) quanto ao pedido do item “c”, viável a dilação do prazo de entrega, mas não conforme solicitado pelo impugnante (105 dias), e sim pelo prazo de 70 (setenta) dias, como requerido pela Administração;
- 3) quanto aos demais pedidos, como não há negativa pelo órgão demandante, e nem pedido de parecer por parte do órgão solicitante, deixo de manifestar entendimento nestes pontos específicos.

É o parecer, à vossa consideração.

Rio Grande, 02 de julho de 2018.

DocuSigned by:

5D523CC4B436450...
Germano S. Leite - OAB/RS 83.362
Assessor Superior – PGM

Assinado em 03-07-2018

